



Processo Administrativo nº 033/2022.

Denunciada/Requerida: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE QUARTO DE MILHA DE PERNAMBUCO – ACQM-PE

Decisão Administrativa

Relatório

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Presidente da ABVAQ, em razão da decisão proferida nos autos do PA 026/2022, onde foi reconhecida a contratação de profissional não credenciado para trabalhar na vaquejada organizada pela requerida no Haras da Serra, na cidade de Gravatá/PE.

Diante da decisão proferida no PA 026/2022, o Presidente da ABVAQ determinou abertura do presente processo administrativo, nomeando esta Comissão Disciplinar Processante para apurar os fatos e aplicar as penalidades cabíveis, observando o Regulamento Geral de Vaquejada e o Contrato de Chancela.

Em reunião realizada na data de 13 de outubro de 2022, esta Comissão, determinou a citação/intimação da requerida para integrar a este processo administrativo, bem como, no prazo de 10 dias, apresentar defesa com as provas de suas alegações.

A denunciada/requerida, fora devidamente citada/intimada na data de 13 de outubro de 2022, conforme certidão de fls. 15.

NA data de 18 de outubro de 2022, a denunciada/requerida encaminhou via e-mail, de forma tempestiva (vide certidão de fls. 18), defesa em 01 lauda (fls. 17), sem apresentar qualquer prova documental, nem mesmo indicação de testemunhas.

Em sua defesa, a denunciada/requerida, em síntese, alegou que em razão de mudanças no calendários das corridas, não foi possível manter o quadro de profissionais que havia contratado, tendo que celebrar contrato de última hora com outros, dentre eles o Sr. Edmilson de Melo Silva, conhecido por Edinho. Afirmou que acreditava ser profissional credenciado junto à ABVAQ, até porque o citado juiz já havia trabalhado em outras corridas chanceladas por esta associação.



A requerida afirmou, ainda, que *“não tinha conhecimento que o senhor Edmilson de Melo Silva, “Edinho”, não tinha curso de juiz da ABVAQ. Do contrário jamais teria contratado o mesmo para desempenhar tal função.”* Em ato contínuo reconheceu o erro na contratação e pediu *“desculpas pelo ocorrido, apesar de toda dificuldade de fechar a equipe, ele foi o único profissional que não tinha o curso da ABVAQ”*, assumindo o compromisso que esse fato não irá voltar a se repetir.

Este é o breve relato.

Passamos a decidir.

De início, entende esta Comissão Disciplinar Processante que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a própria requerida reconheceu a contratação do profissional não credenciado, somando-se a isso as provas colhidas nos autos do PA 026/2022, as quais foram juntadas aos autos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

À denunciada foi imputada prática de violação ao RGV, as normas legais vigentes e ao Contrato de Chancela firmado com a ABVAQ, tendo em vista a contratação de profissional não credenciado por esta associação, durante etapa do Circuito ACQM-PE, realizado no Parque Haras da Serra, na cidade de Gravatá/PE.

Destaca-se que o RGV criado pela ABVAQ foi reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria nº 1.781 de 14 de agosto de 2017, *“como apropriado para zelar do “Bem-Estar Animal” dos bovinos e equinos participantes da prática esportiva.”*

Reforçando a eficácia e aplicabilidade do RGV, destacamos a publicação da Lei nº 13.873 de 17 de setembro de 2019, que regulamenta o § 7º, do art. 225 da Carta Magna, reconhecendo em seu art. 3º B os regulamentos de associações, aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como aptos a estabelecer regras de bem-estar animal e com a possibilidade de prever sanções para os casos de descumprimento.

No presente caso, não há dúvidas de que houve descumprimento das normas legais supras citadas, inclusive, a própria denunciada/requerida confessa em sua defesa. Além da citada confissão, as provas produzidas nos autos do PA 026/2022, juntadas aos autos, em especial a declaração da Coordenação Pedagógica, comprova que o Sr. Edmilson de Melo Silva, conhecido por Edinho, não realizou o curso junto à



ABVAQ, não sendo, portanto, credenciado junto a esta associação para trabalhar como juiz de vaquejada nos eventos cancelados.

O fato da requerida afirmar que, em razão de mudanças de calendários teve que alterar alguns profissionais contratados e que não tinha conhecimento de que o Sr. Edmilson de Melo Silva não era credenciado pela ABVAQ, por si só não afasta a responsabilidade da requerida, até porque, apesar de alegar que citado juiz já havia trabalhado em outras vaquejadas canceladas, não se desincumbiu de provar o alegado.

Destaca-se que a relação de profissionais credenciados pela ABVAQ encontra-se no sítio desta associação, sendo acessível de forma simples e fácil a todos. Caberia a requerida ter tido o cuidado, mesmo em razão das mudanças do calendário das corridas, de averiguar se o profissional que estava contratando era credenciado pela ABVAQ.

A ABVAQ anualmente capacita os profissionais que irão trabalhar nas vaquejadas canceladas, com a finalidade de que esses, após a referida capacitação, apliquem corretamente o RGV e as legislações atreladas a vaquejada legal. Além de que, a ABVAQ, em sendo provocada, tem a obrigação de abrir processo administrativo para apurar condutas praticadas por profissionais credenciados nas vaquejadas canceladas e aplicar as penalidades previstas no RGV. Com isso, busca o maior e melhor controle da aplicação das normas pelos profissionais que trabalham nas corridas canceladas.

A materialidade da conduta da denunciada/requerida está perfeitamente demonstrada no bojo dos autos, pelas provas documentais colecionadas e confissão feita pela própria denunciada em sua peça de defesa, o que por si só configura confirmação da autoria e violação aos artigos 25 e seguintes do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), e demais normas vigentes e ao contrato de chancela.

Provadas a autoria e materialidade da infração da requerida, há de se aplicar a penalidade prevista no RGV e no Contrato de Chancela. Contudo, levando-se em consideração a primariedade da requerida e por se tratar de um único profissional não credenciado, nos obriga a reconhecer dirimentes em favor da denunciada no momento de fixação da penalidade.

Passamos à fixação da punição

Na aplicação das penalidades será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram (não apenas a determinado competidor de forma isolada, mas para o esporte como um todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da denunciada em processos administrativos junto à ABVAQ.



Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição deve observar o princípio da proporcionalidade em relação ao caso concreto, levando-se em consideração a culpabilidade da denunciada, a ensejar penalidade de advertência ou suspensão.

Diante de todas as provas colhidas neste processo administrativo, inclusive confissão da denunciada, está comprovada a violação do RGV, do contrato de chancela e das demais normas atreladas ao presente caso, ou seja, em relação à contratação de profissional não credenciado, uma vez que as demais normas previstas no RGV foram cumpridas pela denunciada/requerida.

Somando ao que foi dito anteriormente, a requerida em seus eventos, sempre firmou contrato de chancela, observando integralmente as normas previstas no RGV. Inexistindo, outro processo administrativo em relação à requerida em tramitação ou julgado pela ABVAQ.

Em função da primariedade, da confissão e, salvo a contratação de um único profissional não credenciado, cumprimento das demais normas previstas no RGV, bem como o compromisso assumido pela denunciada em sua defesa de que nas demais etapas irá cumprir integralmente às normas previstas no RGV, esta Comissão Disciplinar, por unanimidade, decide pela aplicação da pena de advertência cumulada com a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago em favor da Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ.

O que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa à denunciada, mas sim demonstrar a todo coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, chamar a atenção de outros organizadores de eventos para que não descumpram as normas previstas no RGV e no Contrato de Chancela assinado.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar decide pela aplicação da pena de advertência cumulada com a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), esta minorada em relação ao valor do previsto no Contrato de Chancela em razão do descumprimento ter sido em relação a 01 (um) único profissional não credenciado. Destaca-se, por fim, que em caso futuro de qualquer nova violação às regras previstas no RGV e no contrato de chancela a denunciada/requerida será considerada reincidente, perdendo assim, toda benesse de uma primariedade.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se a denunciada/requerida do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ.



Expeça-se ofício à Diretoria Financeira da ABVAQ para entrar em contato com a requerida, com o objetivo de tomar as providencias necessárias ao recebimento da multa aplicada nesta decisão.

Após as medidas acima citadas, archive-se!

João Pessoa/PB., 24 de outubro de 2022.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

TO

e